

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.222, DE 2025

Institui a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, realizada anualmente, entre 20 de novembro e 10 de dezembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Mobilização Nacional dos 21 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência e do Racismo contra as Mulheres, a ser realizada anualmente no período de 20 de novembro a 10 de dezembro.

Art. 2º O período da Mobilização Nacional constitui marco anual destinado a fortalecer ações de prevenção, enfrentamento, superação e reparação das violências contra as mulheres, bem como a promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para a transformação cultural, a redução das desigualdades e o fortalecimento dos direitos das mulheres.

Art. 3º A Mobilização Nacional adotará, anualmente, tema específico, definido em ato de regulamentação federal, destinado a orientar as prioridades e os enfoques do período, bem como a assegurar a atualidade, a pertinência temática, a unidade conceitual das ações, a qualificação da incidência pública e a compatibilidade com as diretrizes desta Lei.

§ 1º A coordenação nacional da Mobilização será exercida no âmbito da política federal para as mulheres, com a finalidade de promover a integração das ações dos órgãos e entidades da administração pública, estimular a participação dos entes federativos, dialogar com iniciativas da sociedade civil e envolver atores públicos e privados, de modo a assegurar



unidade de orientação, abrangência nacional, alcance social e efetividade das iniciativas desenvolvidas.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aderir à Mobilização para compor seu caráter interfederativo, ampliar a presença territorial das ações e reforçar a cooperação entre os entes responsáveis por sua implementação.

§ 3º Entidades, organizações e coletivos da sociedade civil poderão participar de forma complementar, com iniciativas e contribuições que expressem a diversidade social, reforcem a legitimidade democrática da Mobilização e integrem perspectivas distintas relevantes para as ações previstas no período.

Art. 4º Regulamento federal disporá sobre a organização e o funcionamento da Mobilização Nacional, disciplinando sua governança, os instrumentos de articulação interinstitucional e interfederativa, as formas de cooperação e participação social, os procedimentos de integração de iniciativas e contribuições, bem como os meios necessários à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Constituem finalidades da Mobilização Nacional:

I - promover reflexão social qualificada sobre as causas, as dinâmicas e os impactos das violências contra as mulheres, com ampliação da capacidade pública de identificação, análise e resposta a essas situações;

II - difundir informações, dados e conteúdos orientadores que fortaleçam a prevenção, ampliem o acesso a serviços públicos, incentivem a utilização de canais de denúncia e favoreçam a proteção integral;

III - afirmar valores democráticos de respeito, dignidade e igualdade, contribuindo para a consolidação de práticas sociais e institucionais compatíveis com a proteção dos direitos das mulheres e com a construção de uma sociedade menos violenta e desigual;

IV - fortalecer ações de prevenção, proteção, responsabilização e reparação, com atenção às diferentes realidades sociais e condições de



vulnerabilidade vivenciadas pelas mulheres e à integração comunitária e institucional;

V - dar visibilidade a iniciativas e práticas relevantes para o enfrentamento das violências, com diversidade territorial, cultural e social e promover ambientes seguros nos espaços públicos, privados e digitais.

Art. 6º A Mobilização Nacional observará os seguintes princípios:

I - centralidade das mulheres, de modo a assegurar que suas realidades, vulnerabilidades e necessidades orientem a compreensão das violências e a formulação de respostas públicas;

II - responsabilidade compartilhada entre Estado, instituições e sociedade na prevenção, na proteção das vítimas, na difusão de informação e no fortalecimento de redes de apoio;

III - consideração dos fatores sociais e raciais que agravam riscos e vulnerabilidades, com respostas compatíveis com as diversidades regionais, econômicas e sociais;

IV - valorização de conhecimentos e práticas efetivas para o enfrentamento das violências, provenientes de instituições públicas, iniciativas comunitárias ou experiências sociais;

V - continuidade e regularidade das ações, com acúmulo progressivo de capacidades, estratégias e resultados;

VI - análise dos impactos diferenciados das violências sobre políticas, programas e estruturas institucionais, sem prejuízo das competências e responsabilidades legais;

VII - prevenção de práticas institucionais que dificultem o acesso a direitos ou reproduzam discriminações, estigmas ou situações de revitimização;

VIII - participação social qualificada, com colaboração contínua de organizações, coletivos, especialistas e instituições públicas envolvidas no tema.



Art. 7º A Mobilização Nacional incidirá, de forma integrada e transversal, nas seguintes dimensões:

I - informação e comunicação pública, com estratégias de visibilidade social, divulgação de orientações, educação midiática e ampliação do acesso a canais de denúncia e proteção;

II - formação e capacitação, com produção, atualização e disseminação de conteúdos educativos e metodologias de prevenção voltadas a diferentes públicos;

III - cultura e práticas sociais, com iniciativas simbólicas, comunitárias e institucionais que contribuam para superar estigmas e reforçar práticas de proteção e respeito;

IV - ações territoriais e comunitárias, com observância das especificidades regionais, das condições sociais diversas e das dinâmicas locais de prevenção e enfrentamento;

V- ambiente digital e tecnológico, com medidas de prevenção, orientação, segurança da informação e resposta às violências manifestadas em meios digitais;

VI - articulação institucional, com integração de políticas públicas, sistemas de justiça, órgãos de proteção, estruturas educacionais e demais instituições competentes para a prevenção, o atendimento e a responsabilização;

VII - mobilização e participação social, com fortalecimento do engajamento coletivo, da ação comunitária e do diálogo permanente com movimentos, organizações e grupos sociais.

Art. 8º A Mobilização Nacional poderá integrar, em seu período de realização, marcos nacionais e internacionais de direitos humanos, igualdade e enfrentamento às violências contra as mulheres, incorporados como referências simbólicas e estruturantes de suas ações e estratégias, entre os quais se destacam:

I - 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra;



II - 25 de novembro, Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher;

III - 6 de dezembro, Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres;

IV - 10 de dezembro, Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 9º Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 25 de novembro de cada ano, o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher.

Art. 10. Fica incluído no calendário nacional de datas comemorativas, no dia 10 de dezembro de cada ano, o Dia Internacional dos Direitos Humanos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

2026-2558

